SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245456 - SP (2026/0138345-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS	:	FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
		LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA - SP278276
		RODRIGO VENSKE - SP297173
		MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO - SP187252
AGRAVADO	:	ANA CLAUDIA OLIVEIRA CARDOSO NOGUEIRA PINTO
AGRAVADO	:	FERNANDO OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVADO	:	IRENE OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVADO	:	JANAINA OLIVEIRA CARDOSO GOMIDE
AGRAVADO	:	MARCOS ALEXANDRE OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVADO	:	MARIA ANGELICA OLIVEIRA CARDOSO MACENO
AGRAVADO	:	VINICIUS JOSE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
		RITA GUIMARÃES VIEIRA ANGELI - SP089721
		ERICA SIMAO CARDOSO - SP425714
		FILIPE SIMÃO CARDOSO - SP441534
		JÚLIA ARIANE CARNAÚBA PEREIRA - SP440823
INTERES.	:	CARDOSO REPRESENTACOES LTDA
INTERES.	:	JOSE RIBEIRO CARDOSO JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
		RITA GUIMARÃES VIEIRA ANGELI - SP089721
		ERICA SIMAO CARDOSO - SP425714
INTERES.	:	SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	:	ÁLVARO JOSÉ DA SILVA - SP188417

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Documento eletrônico VDA61271157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: fb9f46ae-9a9b-4655-a67a-7fa03ee1ae98

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece, de maneira inequívoca, que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.
2. A oportunidade para a regularização da representação processual, conferida à parte recorrente, sujeita-se à preclusão temporal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: fb9f46ae-9a9b-4655-a67a-7fa03ee1ae98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245456 - SP (2026/0138345-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS	:	FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
		LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA - SP278276
		RODRIGO VENSKE - SP297173
		MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO - SP187252
AGRAVADO	:	ANA CLAUDIA OLIVEIRA CARDOSO NOGUEIRA PINTO
AGRAVADO	:	FERNANDO OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVADO	:	IRENE OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVADO	:	JANAINA OLIVEIRA CARDOSO GOMIDE
AGRAVADO	:	MARCOS ALEXANDRE OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVADO	:	MARIA ANGELICA OLIVEIRA CARDOSO MACENO
AGRAVADO	:	VINICIUS JOSE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
		RITA GUIMARÃES VIEIRA ANGELI - SP089721
		ERICA SIMAO CARDOSO - SP425714
		FILIPE SIMÃO CARDOSO - SP441534
		JÚLIA ARIANE CARNAÚBA PEREIRA - SP440823
INTERES.	:	CARDOSO REPRESENTACOES LTDA
INTERES.	:	JOSE RIBEIRO CARDOSO JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
		RITA GUIMARÃES VIEIRA ANGELI - SP089721
		ERICA SIMAO CARDOSO - SP425714
INTERES.	:	SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	:	ÁLVARO JOSÉ DA SILVA - SP188417

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Documento eletrônico VDA60971069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55
Código de Controle do Documento: fa66e5ef-2418-4d5e-8285-c445a90a8761

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece, de maneira inequívoca, que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.
2. A oportunidade para a regularização da representação processual, conferida à parte recorrente, sujeita-se à preclusão temporal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de seu agravo em recurso especial por não ter sido juntado, no prazo estabelecido nos autos, a procuração e a cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial (fls. 4.817-4.818).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que a certidão de saneamento utilizou texto padronizado e genérico, sem indicar o advogado subscritor e o documento faltante, o que violou o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 4.822-4.829).

Informa, ainda, que houve a juntada do substabelecimento com o próprio agravo interno, o que supriu o vício de representação. Requer, subsidiariamente, a concessão de novo prazo específico de 5 (cinco) dias para completar a documentação exigível, se necessário.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada sustenta que a intimação foi clara ao determinar a regularização da cadeia de substabelecimento do subscritor do agravo em recurso especial, afastando qualquer nulidade. Pugna pelo não provimento e pela aplicação da multa do art. 259, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 4.834-4.838).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial com base na irregularidade da representação processual, aplicando o óbice da Súmula 115 do STJ (fls. 4.817-4.818).

Conforme se extrai dos autos, foi certificado pela Secretaria do Superior Tribunal de Justiça a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado que subscreveu o agravo em recurso especial (fls. 2.490-2.491).

Documento eletrônico VDA60971069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55
Código de Controle do Documento: fa66e5ef-2418-4d5e-8285-c445a90a8761

Em observância ao disposto nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, a parte recorrente foi devidamente intimada para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 2.490-2.491 e 2.494).

Conforme indicado anteriormente, a parte agravante não juntou o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo em recurso especial, razão pela qual o referido recurso não foi conhecido (fls. 4.817-4.818).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que a representação processual deve estar regular no momento da interposição do recurso, sendo que a juntada posterior de procuração ou substabelecimento não supre a irregularidade. Trata-se de vício que acarreta a inexistência do ato processual praticado, consoante o disposto na Súmula 115 do STJ.

Com efeito, a representação processual é matéria de ordem pública e exige a devida formalidade, não se admitindo a presunção de mandato para a interposição de recursos na instância especial.

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a regra da Súmula 115 do STJ deve ser aplicada de forma estrita, não sendo possível mitigá-la nem mesmo na hipótese de o instrumento de mandato faltante estar juntado aos autos principais, quando se tratar de recurso interposto em autos apartados. Confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. INÉRCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> **1. Em conformidade com o disposto nos artigos 76, § 2º, inciso I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, afigura-se inviável o conhecimento do recurso subscrito por advogado que não detém procuração nos autos.**
> **2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece, de maneira inequívoca, que a ausência da cadeia completa de procuração/ substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.**
> **3. A mera alegação de existência de instrumento de mandato nos autos principais da ação originária não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 115 desta Corte.**
> (…)
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.046.542/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA POSTERIOR À

Documento eletrônico VDA60971069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55
Código de Controle do Documento: fa66e5ef-2418-4d5e-8285-c445a90a8761

> INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (...)
> **5. A outorga posterior à interposição não supre o vício de representação, pois a orientação desta Corte exige poderes previamente constituídos; incide a Súmula n. 115 do STJ, tornando inexistente o ato recursal na instância especial.**
> **6. O traslado da procuração ou substabelecimento é ônus da parte no próprio feito; a existência de instrumento nos autos principais e eventual falha de digitalização não dispensam a juntada nem a anterioridade dos poderes.**
> (...)
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.768.769/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Ademais, conforme destacado anteriormente, a "juntada posterior e extemporânea do instrumento de mandato não supre a irregularidade, ante a ocorrência da preclusão temporal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte" (AgInt no AREsp n. 2.777.960/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Além disso, ao contrário do argumento da parte agravante, a certidão para saneamento de óbices foi específica ao indicar que "[n]ão há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o agravo em recurso especial" (fl. 2.490), não havendo que se falar em ausência de indicação do advogado e do documento faltante, como afirmado pela recorrente.

A decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, portanto, está em harmonia com a jurisprudência pacífica e sumulada do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para sua reforma. Os argumentos trazidos no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e no art. 259, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55
Código de Controle do Documento: fa66e5ef-2418-4d5e-8285-c445a90a8761

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.245.456 / SP

Número Registro: 2026/0138345-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00113185020028260344 10067801320198260344 10136556720178260344 113185020028260344 11318502002826034410067801320198260344 20165073120258260000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS	: FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
	LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA - SP278276
	RODRIGO VENSKE - SP297173
	MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO - SP187252
AGRAVADO	: ANA CLAUDIA OLIVEIRA CARDOSO NOGUEIRA PINTO
AGRAVADO	: FERNANDO OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVADO	: IRENE OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVADO	: JANAINA OLIVEIRA CARDOSO GOMIDE
AGRAVADO	: MARCOS ALEXANDRE OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVADO	: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CARDOSO MACENO
AGRAVADO	: VINICIUS JOSE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS	: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
	RITA GUIMARÃES VIEIRA ANGELI - SP089721
	ERICA SIMAO CARDOSO - SP425714
	FILIPE SIMÃO CARDOSO - SP441534
	JÚLIA ARIANE CARNAÚBA PEREIRA - SP440823
INTERES.	: CARDOSO REPRESENTACOES LTDA
INTERES.	: JOSE RIBEIRO CARDOSO JUNIOR

Documento eletrônico VDA61265868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: 8c605a11-d6f9-4e4c-aa25-e8ade58a680a

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
RITA GUIMARÃES VIEIRA ANGELI - SP089721
ERICA SIMAO CARDOSO - SP425714
INTERES. : SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ DA SILVA - SP188417

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA - SP278276
RODRIGO VENSKE - SP297173
MARCUS VINICIUS MARCONDES VERSOLATTO - SP187252
AGRAVADO : ANA CLAUDIA OLIVEIRA CARDOSO NOGUEIRA PINTO
AGRAVADO : FERNANDO OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVADO : IRENE OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVADO : JANAINA OLIVEIRA CARDOSO GOMIDE
AGRAVADO : MARCOS ALEXANDRE OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVADO : MARIA ANGELICA OLIVEIRA CARDOSO MACENO
AGRAVADO : VINICIUS JOSE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
RITA GUIMARÃES VIEIRA ANGELI - SP089721
ERICA SIMAO CARDOSO - SP425714
FILIPE SIMÃO CARDOSO - SP441534
JÚLIA ARIANE CARNAÚBA PEREIRA - SP440823
INTERES. : CARDOSO REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : JOSE RIBEIRO CARDOSO JUNIOR
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
RITA GUIMARÃES VIEIRA ANGELI - SP089721
ERICA SIMAO CARDOSO - SP425714
INTERES. : SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ DA SILVA - SP188417

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: 8c605a11-d6f9-4e4c-aa25-e8ade58a680a